

e avaliação dos indicadores estabelecidos nesta resolução conjunta.

Artigo 18 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2018.

(Publicado novamente por ter saído com incorreções)

**Resolução CC - 3, de 18-9-2018**

*Dispõe sobre a composição da Comissão de Coordenação das Celebrações dos 200 anos da Independência do Brasil*

O Secretário-Chefe da Casa Civil, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único do Decreto 63.686, de 06-09-2018, resolve:

Artigo 1º - A Comissão de Coordenação das Celebrações dos 200 anos da Independência do Brasil, instituída pelo Decreto 63.686, de 6 de setembro de 2018, será composta pelos seguintes membros:

I - Representando a Casa Civil, que exercerá a coordenação dos trabalhos: José Aldo Rebelo Figueiredo, RG 29.954.954-9, como titular, e Deborah Ewelyn de Araújo da Silva, RG 2.867.386-DF, como suplente;

II - Representando a Casa Militar: Capitão PM Tamar Mitie Hasegawa Silva, RG 33.057.960-5, como titular, e Tenente PM Erica Ramalho de Macedo Romano, RG 42.604.094-6, como suplente;

III - Representando a Secretaria da Cultura: Afonso Celso Pancini Pola, RG 419.531-E5, como titular, e Simara Vieira Guerra, RG 17.430.130-3, como suplente;

IV - Representando a Secretaria da Educação: Adriano José Marangoni, RG 26.808.620-5, como titular, e Bruno Leonardo Ramos Andreotti, RG 33.338.855-0, como suplente;

V - Representando a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania: Tatiana Oliveira Rieli Munhoz, RG 27.076.397-1, como titular, e Deborah Bittencourt Malheiros, RG 10.586.250-5, como suplente;

VI - Representando a Secretaria da Segurança Pública: Roseli Fátima dos Reis, RG 10.313.344, como titular, e Alcione Aparecida Xavier Sato, RG 20.558.133, como suplente;

VII - Representando o Museu Paulista, da Universidade de São Paulo: Solange Ferraz de Lima, RG 12.307.751-5, como titular, e Vânia Carneiro de Carvalho, RG 9.092.882-9, como suplente.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

## Governo

### GABINETE DO SECRETÁRIO

**Resolução Conjunta CC/SG-4, de 13-9-2018**

*Dispõe sobre a definição, e os critérios de apuração e avaliação, dos indicadores da São Paulo Previdência - SPPREV, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR a seus servidores, a que se refere a LC 1.079-2008, no exercício de 2018*

O Secretário-Chefe da Casa Civil e o Secretário de Governo, considerando o disposto no art. 6º da LC 1.079-2008, resolvem: CAPÍTULO I

**Dos Indicadores e de seus Critérios de Apuração e Avaliação**

Artigo 1º - Ficam definidos os seguintes indicadores globais da São Paulo Previdência - SPPREV, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados a seus servidores, nos termos da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, no exercício de 2018:

I – Créditos decorrentes de benefícios extintos (I1);

II – Percentual de requerimentos enviados ao INSS dos benefícios de aposentadoria concedidos pela SPPREV no exercício de 2013 (I2);

III – Percentual de concessões de aposentadorias cujos protocolos foram iniciados no período entre 01/05/2013 a 31/12/2017 (I3);

IV – Quantidade de protocolos de aposentadoria concedidos no exercício de 2018 (I4);

V - Quantidade de análises de processos de homologação de certidão de tempo de contribuição (I5);

VI – Percentual de protocolos de pensão por morte civil do fluxo de habilitação solicitados no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 concedidos em até 20 dias (I6);

VII - Percentual de protocolos de pensão por morte civil dos fluxos de inclusão e reinclusão solicitados no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 concedidos em até 20 dias (I7);

VIII - Percentual de protocolos de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 concedidos em até 20 dias (I8);

IX – Percentual de apuração de existência de saldo decorrente de extinção de benefício de inatividade militar dos exercícios de 2015 e 2016 (I9);

X – Tempo médio de permanência na unidade (I10).

Artigo 2º - O indicador Créditos decorrentes de benefícios extintos – I1 corresponderá aos valores lançados em sistema, com geração de boleto, desconto em folha de pagamento ou estorno via instituição financeira para arrecadação de créditos oriundos de pagamento de benefícios previdenciários realizados após a cessação do direito do beneficiário que geraram um saldo credor para a autarquia. Os valores lançados no sistema para geração de boletos ou desconto em folha de pagamento são aqueles que resultaram do esforço da autarquia em identificar o crédito existente em razão dos benefícios extintos, o responsável pelo pagamento do valor à autarquia, realizar o cálculo do crédito e firmar uma Confissão de Dívida no qual o responsável se compromete a quitar o débito existente com a São Paulo Previdência - SPPREV.

§ 1º - Os valores estornados via instituição financeira são aqueles que obedeceram ao procedimento previsto na Medida Provisória 788/2017.

§ 2º - Para o cálculo do valor dos créditos decorrentes de benefícios extintos a que se refere o “caput” deste artigo, deverão ser considerados benefícios extintos a partir de janeiro de 2014 até dezembro de 2018 que geraram um crédito para a autarquia resultando em Confissão de Dívida com guias emitidas ou com desconto em folha de pagamento, cuja data de emissão ocorra durante o exercício de 2017 ou ainda por meio de estorno via instituição financeira, na seguinte fórmula:

$$I1 = \Sigma \text{valor guias TCD benef ext} + \text{rubrica desconto folha} + \text{estorno bancário}$$

Onde:

• Valor guias TCD benef ext = valor dos boletos gerados no sistema Arrecada com data de emissão no período de apuração, decorrentes de Confissão de Dívida relativo a créditos de benefícios extintos;

• Rubrica desconto folha = valor dos descontos realizados em folha de pagamento, no período de apuração, decorrentes de Confissão de Dívida relativo a créditos de benefícios extintos;

• Estorno bancário = valor restituído por meio de instituição financeira de acordo com o procedimento previsto na MP 788/2017;

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados os sistemas: Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV e Arrecada.

Artigo 3º - O Indicador Percentual de requerimentos enviados ao INSS dos benefícios de aposentadoria concedidos pela SPPREV no exercício de 2013 – I2 corresponderá ao percentual de requerimentos enviados ao INSS dos benefícios de aposentadoria que foram concedidos pela São Paulo Previdência - SPPREV durante o exercício de 2013 que estejam com a documentação exigida para realização da compensação previdenciária em termos.

§ 1º - Serão analisados todos os benefícios de aposentadoria concedidos pela SPPREV durante o exercício de 2013, separando-se aqueles que são passíveis de compensação previdenciária, ou seja, que possuem algum tempo de contribuição ao INSS registrado. A partir de então, dentre estes benefícios passíveis de compensação serão considerados para fins do indicador aqueles que são de fato compensáveis, ou seja, que estão com a documentação em ordem exigida pela legislação para a realização da compensação previdenciária com o INSS.

§ 2º - Identificados os casos que possuem a documentação em termos para realização da compensação previdenciária com o INSS, será apurado o percentual de requerimentos relativos a este universo que a SPPREV encaminhou ao sistema do INSS para a realização da compensação previdenciária durante o exercício de 2018, na seguinte forma:

$$I2 = (R / P - N - E) \times 100$$

Onde:

• R = requerimentos de compensação previdenciária enviados ao INSS;

• P = benefícios de aposentadoria passíveis de compensação previdenciária;

• N = benefícios de aposentadoria não compensáveis;

• E = benefícios de aposentadoria passíveis de compensação previdenciária pendentes de cumprimento de exigência.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 4º - O indicador Percentual de concessões de aposentadorias cujos protocolos foram iniciados no período entre 01/05/2013 a 31/12/2017 (I3) corresponderá ao percentual de protocolos de aposentadoria que foram solicitados até a data de 31 de dezembro de 2017 e que tenham sido incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2018.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I3 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os protocolos de aposentadoria voluntária, invalidez, compulsória com forma de cálculo paridade e não paridade (Lei nº 10.887/2004) e os protocolos de valor estimado. Não são considerados os protocolos oriundos de demandas judiciais.

§ 2º - O indicador Percentual concessões de aposentadorias cujos protocolos foram iniciados no período entre 01/05/2013 a 31/12/2017 (I3) terá seu resultado apurado na seguinte forma:

$$I3 = B/A, \text{ onde:}$$

• A = total de protocolos de benefício de aposentadoria iniciados no período de 01/05/2013 até 31/12/2017 pendentes de finalização em 31/12/2017;

• B = total de protocolos de benefício de aposentadoria iniciados no período de 01/05/2013 até 31/12/2017 incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2018.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 5º - O indicador Quantidade de protocolos de aposentadoria concedidos no exercício de 2018 (I4) corresponderá a quantidade de benefícios de aposentadoria que tenham sido incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2018.

§ 1º - Para apuração do resultado do indicador I4 de que trata o “caput” deste artigo são considerados os protocolos de aposentadoria voluntária, invalidez, compulsória, com forma de cálculo paridade e não paridade (lei 10.887/2004), protocolos do fluxo de aposentadoria por valor estimado, incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2018. Não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais.

§ 2º - O resultado do indicador I4 de que trata o “caput” deste artigo será calculado na seguinte forma:

$$I4 = A, \text{ onde:}$$

• A = total de protocolos de benefício de aposentadoria incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2018.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 6º - O indicador Quantidade de análises de processos de homologação de certidão de tempo de contribuição – I5 corresponderá a quantidade de análises realizadas pela SPPREV durante o exercício de 2018 nos processos de homologação de certidão de tempo de contribuição que deram entrada na autarquia de 01/01/2017 até 31/12/2018.

§ 1º - Para apuração do resultado do indicador I5 de que trata o “caput” deste artigo são considerados os processos de homologação de certidão de tempo de contribuição que deram entrada na SPPREV através dos sistemas de protocolo, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 e que tenham sido objeto de análise inicial ou reanálise com retorno de exigência durante o exercício de 2018.

§ 2º - O resultado do indicador I5 de que trata o “caput” deste artigo será calculado na seguinte forma.

• Total de processos analisados pendentes 2017 + total de processos analisados pendentes 2018 + Total de reanálise. onde:

• Total de processos analisados pendentes 2017 = quantidade total de processos de homologação de tempo de contribuição protocolados na SPPREV no exercício de 2017 analisados durante o exercício de 2018;

• Total de processos analisados pendentes 2018 = quantidade total de processos de homologação de tempo de contribuição protocolados na SPPREV no exercício de 2018 analisados durante o exercício de 2018;

• Total de reanálise = quantidade de processos de homologação de tempo de contribuição reanalisados pela SPPREV no exercício de 2018.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados os sistemas SPDoc e o Sicorp.

Artigo 7º - O indicador Percentual de protocolos de pensão por morte civil do fluxo de habilitação solicitados no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 concedidos em até 20 dias (I6) corresponderá ao percentual de benefícios de pensão por morte do fluxo de habilitação solicitados no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 que tenham sido concedidos no prazo de até 20 dias durante o exercício de 2018.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I6 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os protocolos de benefícios de pensão por morte civil do fluxo de habilitação solicitados no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 e incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2018. Não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais os que estejam na perícia médica e na consultoria jurídica. Também não são considerados os protocolos que estejam aguardando cumprimento de exigência pelo interessado.

§ 2º - O resultado do indicador de I6 de que trata o “caput” deste artigo será calculado na seguinte forma:

$$I6 = \text{Total concedidos até 20 dias}_{\text{ pensão civil\_habilitação}} / \text{Total solicitados}_{\text{ pensão civil\_habilitação}} * 100.$$

Onde:

• Total concedidos até 20 dias\_ pensão civil habilitação = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte civil do fluxo de habilitação solicitados no período de 01.01.2017 a 31.12.2018 e concedidos em até 20 dias no período de 01.01.2018 a 31.12.2018;

• Total solicitados\_ pensão civil\_ habilitação = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte civil do fluxo de habilitação, solicitados no período de 01.01.2017 a 31.12.2018.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 8º - O indicador Percentual de protocolos de pensão por morte civil dos fluxos de inclusão e reinclusão solicitados no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 concedidos em até 20 dias (I7) corresponderá ao percentual de benefícios de pensão por morte civil dos fluxos de inclusão e reinclusão que tenham sido solicitados no período de 01/01/2017 até 31/12/2018 e que tenham sido concedidos no prazo de até 20 dias durante o exercício de 2018.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I7 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os protocolos de benefícios de pensão por morte civil dos fluxos de inclusão e reinclusão solicitados no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 e incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2018. Não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais os que estejam na perícia médica e consultoria jurídica. Também não são considerados os protocolos que estejam aguardando cumprimento de exigência pelo interessado.

§ 2º - O resultado do indicador I7 de que trata o “caput” deste artigo será calculado da seguinte forma:

$$I7 = \text{Total concedidos até 20 dias}_{\text{ pensão civil\_inclusão e reinclusão}} / \text{Total solicita-dos}_{\text{ pensão civil\_inclusão e reinclusão}} * 100.$$

Onde:

• Total concedidos até 20 dias\_ pensão civil\_ inclusão e reinclusão = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte civil dos fluxos de inclusão e reinclusão solicitados no período de 01.01.2017 a 31.12.2018 e incluídos em folha de pagamento em até 20 dias no período de 01.01.2018 a 31.12.2018;

• Total solicitados\_ pensão civil\_ inclusão e reinclusão = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte civil dos fluxos de inclusão e reinclusão solicitados no período de 01.01.2017 a 31.12.2018.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 9º - O indicador Percentual de protocolos de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 concedidos em até 20 dias (I8) corresponderá ao percentual de benefícios de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão, solicitados no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 que tenham sido concedidos no prazo de até 20 dias durante o exercício de 2018.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I8 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os protocolos de benefícios de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão, solicitados no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 e incluídos em folha de pagamento durante o exercício de 2018. Não são considerados protocolos oriundos de demandas judiciais os que estejam na perícia médica e consultoria jurídica. Também não são considerados os protocolos que estejam aguardando cumprimento de exigência pelo interessado.

§ 2º - O resultado do indicador I8 de que trata o “caput” deste artigo será calculado da seguinte forma:

$$I8 = \text{Total concedidos até 20 dias}_{\text{ pensão militar}} / \text{Total solicitados}_{\text{ pensão militar}} * 100.$$

Onde:

• Total concedidos até 20 dias pensão militar = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 e concedidos em até 20 dias no período de 01/01/2018 a 31/12/2018;

• Total solicitados pensão militar = quantidade de protocolos do benefício de pensão por morte militar dos fluxos de habilitação, inclusão e reinclusão solicitados no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV.

Artigo 10 - O indicador Percentual de apuração de existência de saldo decorrente de extinção de benefício de inatividade militar dos exercícios de 2015 e 2016 – I9 corresponderá ao percentual de apurações de saldos credores, devedores e zeros relativos a benefícios de inatividade militar extintos nos exercícios de 2015 e 2016 cujos passamentos de inativos militares extraídos do Sisobi e carregados no SIGEPREV – Sistema de Gestão Previdenciária tenham data de óbito ocorrido no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I9 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os benefícios de inatividade militar extintos no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 pendentes de apuração de existência de saldo no início do exercício de 2018.

§ 2º - O resultado do indicador I9 de que trata o “caput” deste artigo será calculado da seguinte forma:

$$I9 = \frac{\text{Saldos Apurados Ref. 2015 e 2016}}{\text{Total de Estoque Ref. 2015 e 2016}} * 100,$$

onde:

• Saldos Apurados Ref 2015 e 2016 = quantidade de apurações da existência de saldo credor/ devedor/zerado decorrentes da extinção de benefícios de inatividade militar cuja data de óbito tenha ocorrido nos exercícios de 2015 e 2016, realizadas em 2018;

• Total de Estoque Ref 2015 e 2016 = quantidade de processos pendentes de apurações da existência de saldo credor/devedor/zerado decorrentes da extinção de benefícios de inatividade militar cuja data de óbito tenha ocorrido nos exercícios de 2015 e 2016.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão Previdenciária, SPDoc, Sicorp e Sisobi.

Artigo 11 - O indicador Tempo de permanência na unidade – I10 corresponderá ao tempo médio que o beneficiário permanece na sede da autarquia para atendimento presencial e será medido considerando como marco inicial a retirada da senha para atendimento e marco final o encerramento do atendimento presencial realizado pelo atendente.

§ 1º - Para apuração dos resultados do indicador I10 de que trata o “caput” deste artigo serão considerados os atendimentos presenciais realizados na sede da autarquia no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

§ 2º - O resultado do indicador I10 de que trata o “caput” deste artigo será calculado da seguinte forma:

• I10 = tempo médio de espera para início de atendimento + tempo de deslocamento para mesa de atendimento + tempo médio de atendimento ao cliente.

Onde:

• tempo médio de espera para início de atendimento = tempo médio desde que o cidadão passa por triagem inicial de identificação do assunto o qual busca atendimento, recebe a senha, até o momento em que a senha é chamada no painel;

• tempo médio de deslocamento para mesa de atendimento = tempo médio que o cidadão leva para chegar a mesa do atendente desde o momento que a sua senha é chamada no painel;

• tempo médio de atendimento ao cliente = tempo médio que o cidadão permanece com o atendente até o encerramento do atendimento.

§ 3º - O indicador de que trata o “caput” deste artigo terá como fonte de dados o Sistema de Gestão de Atendimento – SGA.

**CAPÍTULO II**

**Da Apuração e Avaliação dos Resultados**

Artigo 12 - As metas serão fixadas para o período de 1 (um) ano, correspondente ao exercício financeiro.

Artigo 13 - Na ocorrência de fatores supervenientes, tais como alterações na legislação, e decisões governamentais que afetem a consecução das metas e impedam da vontade dos servidores da São Paulo Previdência - SPPREV, as metas poderão ser revisadas pela Comissão Intersecretarial a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, mediante proposta justificada do Diretor Presidente da Autarquia, encaminhada por intermédio do Secretário da Fazenda.

Artigo 14 - O Índice de Cumprimento de Metas – IC, a ser calculado para cada indicador é a razão entre o valor apurado subtraído do valor considerado como linha de base do indicador e o valor da meta subtraído do valor considerado como linha de base do indicador, na seguinte fórmula:

$$IC = (\text{Valor Apurado} - \text{Linha de Base}) / (\text{Meta} - \text{Linha de Base})$$

§ 1º - O valor do Índice de Cumprimento de Metas - IC será:

1. igual a 1 (um), quando as metas forem cumpridas integralmente;
2. nunca inferior a 0 (zero);
3. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), em caso de superação das metas.

Artigo 15 – O Índice Agregado de Cumprimento de Metas – IACM será calculado a partir da soma ponderada dos Índices de Cumprimento de Metas – IC, devendo-se, para tanto, observar os pesos a serem fixados para cada indicador, em resolução conjunta de metas.

Artigo 16 – A São Paulo Previdência - SPPREV enviará Nota Técnica à Comissão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, por intermédio do Grupo Técnico de Indicadores e Avaliações de Políticas Públicas (GIAPP) da Secretaria de Planejamento e Gestão, contendo uma avaliação do cumprimento das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

§ 1º - O pagamento da Bonificação por Resultados somente poderá ser efetuado após a aprovação da Nota Técnica de Apuração dos Resultados pela Comissão de que trata o “caput” deste artigo, com apoio técnico do Grupo Técnico de Indicadores e Avaliações de Políticas Públicas (GIAPP) para a validação dos cálculos, nos termos do Decreto nº 56.125, de 23 de agosto de 2010, alterado pelo Decreto nº 62.598, de 29 de maio de 2017.

§ 2º - Cabe à Comissão a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, a apuração dos índices de cumprimento das metas dos indicadores globais de acordo com os critérios estabelecidos nesta resolução conjunta.

§ 3º - Para fins de apuração do cumprimento das metas dos indicadores definidos nesta resolução conjunta, as variáveis, informações, parâmetros e etapas dos cálculos dos desempenhos obtidos deverão ser discriminados na Nota Técnica a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 4º - Ao final do período de avaliação, o Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV fará publicar a Nota Técnica de Apuração dos Resultados, contendo a memória de cálculo dos indicadores e o valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - IACM, nos termos desta resolução conjunta.

**CAPÍTULO III**

**Disposições Finais**

Artigo 17 – As metas, linhas de base e peso dos indicadores serão definidos em resolução conjunta de metas, devendo-se, para tanto, observar os critérios de apuração e avaliação dos indicadores estabelecidos nesta resolução conjunta.

Artigo 18 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2018.

(Publicado novamente por ter saído com incorreções)

## FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CHEFIA DE GABINETE

**Extrato de Termo de Aditamento ao Convênio**

Objeto: Segundo Termo de Aditamento ao Convênio Fusesep 462/2014 Processo Fusesep 152234/2014

Parecer Referencial CJ/SG: 7/2018

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Associação de Assistência Social Eny Vieira Machado.

Cláusula Sexta: O “caput” da Cláusula Sexta do instrumento original do convênio passa a vigorar com a seguinte redação: “Cláusula Sexta: O prazo de vigência do presente convênio é de 45 meses, contados da data de assinatura do presente instrumento.”

Ficam mantidas as cláusulas e disposições do convênio ora aditado, cujo teor não tenha sido alterado por este termo de aditamento.

Data da Assinatura: 18-09-2018.

**Extrato de Termo de Aditamento ao Convênio**